



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



TEXTO INFORMATIVO

- Lei n.º 27/2019, de 28 de março de 2019 -

Que introduz alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário; Código de Procedimento e de Processo Tributário; Código de Processo Civil; Regulamento das Custas Processuais; Código de Processo Penal; Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade; Regime de Custas no Tribunal Constitucional.

Abril/2019

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Título: TEXTO INFORMATIVO - Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

Tema: Alterações introduzidas em diversos diplomas a fim de proceder à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: abril de 2019

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.ª Esq.ª

1050-017 LISBOA.

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

TEXTO INFORMATIVO

A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, procede à **aplicação do processo de execução fiscal** à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial e altera os seguintes diplomas:

1. *Lei da Organização do Sistema Judiciário;*
2. *Código de Procedimento e de Processo Tributário;*
3. *Código de Processo Civil;*
4. *Regulamento das Custas Processuais;*
5. *Código de Processo Penal;*
6. *Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;*
7. *Regime de Custas no Tribunal Constitucional.*

- **Entrada em vigor:**

A presente lei, nos termos do art.º 11.º, entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir desta data. Assim, entrará em vigor no dia **27 de abril de 2019**.

- **Norma transitória / Tribunais comuns e Tribunal Constitucional:**

A norma transitória, prevista no art.º 9.º, refere que, até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação dada pela presente lei, a entrega das certidões de liquidação, referida nessas disposições, é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

- **Norma revogatória:**

A norma revogatória, nos termos do art.º 10.º, refere que são revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- b) Os n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 35.º, o artigo 36.º e o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- c) A alínea *n*) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

A secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

SECÇÃO VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações

Artigo 131.º

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.

Nota 1:

A redação deste dispositivo é adaptada à nova realidade, pelo que:

Na epígrafe da secção VII, foi acrescentada a palavra "...penais..." e retirada a palavra "...custas...";

Na epígrafe do art.º 131.º, foi acrescentada a palavra "...penais..." e retirada a palavra "...custas...";

No corpo do art.º 131.º, foi acrescentada a palavra "...penais..." e retirada a palavra "...custas...".

Com efeito, a execução das decisões relativas a multas penais (penas de multa) e indemnizações previstas na lei processual, designadamente as referidas no art.º 542.º do Código de Processo Civil e preceitos análogos, compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido, correndo por apenso ao respetivo processo – vide o art.º 87.º, parte final, do CPC.

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Artigo 148.º

[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»
-

Nota 1:

Foi acrescentada a alínea c), ao n.º 2, deste dispositivo para a adaptação à nova realidade e para legitimar a competência atribuída à administração tributária e aduaneira.

Nota 2:

O processo de execução fiscal passa a abranger a cobrança coerciva de custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processos judiciais, alargando-se assim a competência da administração tributária e aduaneira.

Da competência em razão do território:

A instauração e os atos da execução são praticados no órgão da administração tributária designado, mediante despacho, pelo dirigente máximo do serviço.

Na falta de designação, a instauração e os atos da execução são praticados no órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor – vide o art.º 150.º do CPPT.

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º

Execução pelas indemnizações

- 1 — Para a execução pelas indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido proferida a condenação.
2 — A execução pelas indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.
-

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Nota 1:

A redação deste dispositivo teve que ser adaptada à nova realidade, pelo que:
Na epígrafe do art.º 87.º, foram retiradas as palavras "...por custas, multas e...";

No corpo do n.º 1, foram retiradas as palavras "...por custas, por multas ou..."; e o segmento de frase "...lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação" foi substituído pelo segmento de frase "...proferida a condenação."

Nota 2:

No corpo do n.º 2, foram retiradas as palavras "...por custas, multas ou...".

Deste modo, para a execução pelas indemnizações previstas na lei processual, designadamente as referidas no art.º 542.º do Código de Processo Civil e preceitos análogos, é competente o juízo ou tribunal que as tenha proferido, correndo por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.º

Execução pelas indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores

Quando a condenação em indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido.

Nota 1:

A redação deste dispositivo teve que ser adaptada, pelo que:

Na epígrafe do art.º 88.º, foram retiradas as palavras "...por custas, multas e..."; e no corpo do artigo foram retiradas as palavras "...custas, multa ou...".

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho; (...)

Nota 1:

Em face das novas atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi revogado o art.º 57.º do Código de Processo Civil que conferia ao Ministério Público

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

a competência para promover a execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo.

Artigo 5.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
 - 2 —
 - 3 —
 - 4 —
 - 5 —
 - 6 —
 - 7 —
 - 8 —
 - 9 — Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.
-

Nota 1:

A alteração operada ao n.º 9 vem harmonizar-se com a jurisprudência do Tribunal Constitucional. Recentemente, o acórdão n.º 615/2018, proferido no processo n.º 1200/17, do Tribunal Constitucional, publicado no D.R. n.º 4/2019, Série II, de 07/01/2019, julgou inconstitucional a norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais.

A título informativo, na redação anterior, quando o responsável pelo impulso processual não fosse condenado a final, teria que ser notificado para efetuar o pagamento do remanescente, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da decisão que punha termo ao processo.

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Com a nova redação, o referido responsável pelo impulso processual, que não seja condenado a final, fica dispensado do pagamento do remanescente, mas esta quantia deverá ser considerada na conta final e imputada à parte vencida.

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
7 — Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
-

Nota 1:

No n.º 6, apenas é alterada a mais recente designação do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. (IGFEJ-IP).

Nota 2:

O adicionado n.º 7, vem preencher uma omissão, na redação inicial do Regulamento das Custas Processuais, uma vez que não se previa o pagamento e o destino das custas de parte pagas pelo vencido, quando a parte vencedora gozava do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Aqui, teremos que atender se a parte vencedora está representada por:

- a) mandatário judicial, na medida em que a modalidade de concessão do apoio judiciário possa não ter sido concedida na vertente de nomeação e pagamento da compensação de patrono – alínea b) do art.º 16.º do RADT - e tão só na dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou se
- b) por patrono, no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais.

Quando a parte vencedora está representada por mandatário judicial, — porque apenas lhe foi concedido o benefício do apoio judiciário na modalidade de

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo — nos termos do n.º 1 do art.º 25.º do RCP e até 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, remete para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, relativamente aos honorários do seu mandatário (50% das taxas efetivamente pagas - alínea d), n.º 2 do art.º 25.º e alínea c), n.º 3 do art.º 26.º ambos do RCP), isto sem prejuízo da nota poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.

Por outro lado, quando a parte vencedora goza do benefício do apoio judiciário em que se inclui a nomeação de patrono, deverá atender-se que, os custos com a concessão do apoio judiciário, incluindo o pagamento com os honorários deverá ser incluído como encargos na conta, a final a suportar pelo vencido, nos termos dos art.ºs 16.º n.º 1 al. a) *ii*) e 30.º n.º 3 al. c) do RCP, *ex vi* n.º 2 do art.º 36.º do RADT e n.º 1 do art.º 8.º do seu Regulamento, previsto na Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 210/2008, de 29 de fevereiro, 654/2010, de 11 de agosto e 319/2011, de 30 de dezembro.

De fora, ficam as demais quantias devidas a título de custas de parte, quando o vencedor goza do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, ficando por esclarecer a quem incumbe apresentar e remeter a nota discriminativa e justificativa para o tribunal e para a parte vencida: o patrono, o mandatário judicial ou o IGFEJ-I.P..

Temos sérias dúvidas que este impulso para a apresentação da nota justificativa venha a acontecer por iniciativa do patrono ou do mandatário judicial, uma vez que estão subjacente importâncias que aos mesmos não dizem respeito e, por outro lado, não tendo o próprio IGFEJ-IP, qualquer conhecimento do andamento do processo, também não se vislumbra que possa acontecer por qualquer ação desse Instituto.

Resta-nos, então, concluir pelo seguinte entendimento: a competência para apresentação da nota justificativa cabe ao Ministério Público, nos termos da al. p), do n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto do M.º P.º - Lei n.º 47/86, de 15/10, e n.º 4, do art.º. 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos – Lei n.º 3/2004, de 15/1 –.

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Artigo 35.º

[...]

1 — Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 — Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.

3 — Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

4 — A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

Nota 1:

As custas processuais, com especial relevância para a taxa de justiça, representam o valor imputado às partes ou sujeitos processuais decorrente da mobilização dos meios judiciais necessários e aptos à prestação do serviço público de administração de justiça.

Constituem-se assim como uma exigência tributária, decorrente da solicitação do cidadão aos Tribunais, a fim de assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Nestes termos, a natureza tributária destas dívidas, tornou-se pacífica e corrente a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, que se estende agora ao processo de **execução por custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial**, dos tribunais comuns.

Nota 2:

Estas alterações resultam das novas atribuições da administração tributária (AT). Assim, nos termos do n.º 1, o que era atribuído ao Ministério Público, passou a ser da competência da AT promover em execução fiscal a cobrança

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

Nota 3:

Nos termos do n.º 2, constitui título executivo a certidão de liquidação, com a decisão transitada em julgado, quanto às quantias ali discriminadas. Portanto, a secção/juízo/unidade orgânica onde corre o processo ou o expediente deverá entregar (depois de efetuadas as respetivas notificações e decorrido o prazo de pagamento voluntário), à AT a referida certidão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Quando o legislador refere "...certidão de liquidação...", presume-se que se esteja a referir à conta de custas processuais ou a outras quantias não cobradas. Assim, da certidão deverá constar de forma inequívoca:

- A especificação da dívida, nomeadamente de custas; multas não penais; sanções; taxa de justiça; taxa de justiça sancionatória, taxa relativa a ato avulso, entre outras;
- A data limite do pagamento respetivo.

Deve-se dar atenção à norma transitória, constante do art.º 9.º da Lei n.º 27/2019, de 28/3.

Com efeito, ali se refere que, até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação dada pela presente lei, a entrega das certidões de liquidação, referida nessas disposições, é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Nota 4:

Nos termos do n.º 3, compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro.

O título executivo europeu é um procedimento simplificado que pode ser utilizado para os créditos transfronteiriços não contestados. Este procedimento permite que a decisão judicial relativa a um crédito não contestado proferida num Estado-Membro seja facilmente reconhecida e executada noutra Estado-Membro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21/4/2004.

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Poderemos aceder ao Guia Prático para a aplicação deste diploma através do link: https://e-justice.europa.eu/content_european_enforcement_order-54-pt.do

Nota 5:

O n.º 4, refere-se ao processamento da execução por custas de parte, quando seja:

- a parte vencedora um Órgão da Administração Pública; ou
- a parte vencedora tenha sido concedido o apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Importa referir que as execuções por custas de parte, em que a parte vencedora seja a administração pública ou que beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos, se processam nos termos previstos para as custas fixadas em processo judicial, competindo à Administração tributária, nos termos do CPPT a sua cobrança coerciva – vide n.º 1 do art.º 35.º do RCP.

Relativamente à Administração Pública, a liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º 35.º do RCP, resultará da nota justificativa que deverá ser apresentada pela parte vencedora nos termos do n.º 1 do art.º 25.º do RCP, cujo valor será considerado, depois de decorrido o respetivo prazo de reclamação.

Por conseguinte, no caso de falta de pagamento destas importâncias, cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 *ex vi* deste n.º 4.

Nota 6:

O n.º 5, refere-se a todas as outras execuções por custas de parte, que se processam nos termos das disposições previstas no art.º 626.º do Código de Processo Civil (*Execução da decisão judicial condenatória*) – nos próprios autos.

Artigo 6.º

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o artigo 26.º -A, com seguinte redação:

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Artigo 26.º -A

Reclamação da nota justificativa

- 1 — A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
 - 2 — A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
 - 3 — Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.
 - 4 — Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º.
-

Nota 1:

Este dispositivo aditado, é uma consequência do proferido nos diversos acórdãos dos Tribunais Superiores e do Tribunal Constitucional. Recentemente, o acórdão n.º 73/2019, do Tribunal Constitucional, publicado no D.R. n.º 37/2019, Série I, de 21/02/2019, declarou a inconstitucionalidade orgânica, da redação inicial, do art.º 33.º (Reclamação da nota justificativa) constante na Portaria n.º 419-A/2009, de 17/4.

Por conseguinte, dado que a reclamação da nota discriminativa está agora consagrada no Regulamento das Custas Processuais fica revogada tacitamente a disposição constante no art.º 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/4, nos termos da última parte do n.º 2, do art.º 7.º do Código Civil.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) (...);
 - b) Os n.ºs 6, 7, 8 do art.º 35.º, o art.º 36.º e o n.º 2 do art.º 37.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro; (...)
-

Nota 1:

Em face das novas atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira; da falta de legitimidade do Ministério Público como exequente para a promoção das execuções por custas e multas judiciais; e da nova redação do disposto nos n.ºs 1 a 5, foram revogados os n.ºs 6, 7 e 8, todos do art.º 35.º.

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Nota 2:

O art.º 36.º, ora revogado, referia-se aos procedimentos a observar quando existissem situações com a cumulação de execuções. Foi revogado, não só pelas novas atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira, como também pelo facto de o conteúdo do disposto no art.º 35.º contemplar a tramitação das execuções de custas de parte.

Nota 3:

O n.º 2 do art.º 37.º foi revogado pelo facto de as execuções por custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias em processo judicial, passarem a ser tramitadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 469.º e 491.º do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 469.º

[...]

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Nota 1:

A anterior redação previa a competência do Ministério Público para a execução por custas, que foi agora retirada face às novas atribuições da administração tributária (AT).

Artigo 491.º

[...]

- 1 —
- 2 — Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.
- 3 —

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

Nota 1:

Com as alterações ao presente normativo, designadamente ao n.º 2 com referência à promoção da execução da competência do Ministério Público, relativamente ao pagamento coercivo da pena de multa, fica esclarecido que este procedimento segue as disposições previstas no Código de Processo Civil, para a execução por indemnizações, correndo por apenso ao respetivo processo – *vide* o art.º 87.º CPC.

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) A alínea n) do art.º 141.º do Código da Execução das penas e Medidas Privativas da Liberdade. Aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Nota 1:

Face às novas atribuições e competências da administração tributária (AT) é revogada a norma da alínea c) do art.º 141.º do CEPMPPL onde se previa a competência do Ministério Público para a execução por custas, passando a promoção em execução fiscal da cobrança coerciva das custas, para a AT, como atrás referido.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 — Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

2 — A execução é instaurada com base na certidão a que se refere o número anterior.

3 — O serviço da administração tributária onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por transferência eletrónica à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.

4 —

Nota 1:

As alterações operadas aos n.ºs 1 a 3, resultam das novas atribuições da administração tributária (AT).

Nos termos dos n.ºs 1 e 2, o que eram atribuições do Ministério Público, passou a ser da competência da AT promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

Assim, constitui título executivo a certidão de liquidação, com a decisão transitada em julgado, quanto às quantias ali discriminadas. Com efeito, a secção onde corre o processo ou o expediente deverá entregar à AT a referida certidão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Quando o legislador refere "...certidão de liquidação...", presume-se que se esteja a referir à conta de custas processuais ou a outras quantias não cobradas. Assim, na certidão deverá constar de forma inequívoca:

- A especificação da dívida, nomeadamente de custas; multas; sanções; taxa de justiça; taxa de justiça sancionatória, taxa relativa a ato avulso, entre outras; e
- A data limite do pagamento respetivo.

Deve-se dar atenção à norma transitória, nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 27/2019, de 28/3. Refere que, até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação dada pela presente lei, a entrega das certidões de liquidação, referida nessas disposições, é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Nota 2:

A nova redação do n.º 3 justifica-se em face da autonomia administrativa e financeira deste tribunal, com orçamento próprio inscrito nos encargos gerais

As alterações empreendidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março

do Estado, no Orçamento do Estado, nos termos do art.º 5.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15/11.

Lisboa, 09 de abril de 2019
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino